



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Assunto: PARECER PROJETO DE LEI Nº 004/2016.

Autor: Poder Executivo Municipal – Heitor Miranda dos Santos.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio para repasse de recursos financeiros para a instituição que especifica e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com objetivo de buscar autorização do Poder Legislativo, com propósito de legitimar repasse através de convênio para o Asilo São Vicente de Paula.

A justificativa do presente projeto encontra-se na necessidade da entidade beneficente de subvencionar sua atividade social, entre outros, com recurso oriundos de repasse do Poder Executivo.

2. – ADMISSIBILIDADE

O Projeto de Lei especifica a entidade que se beneficiará do repasse do Poder Executivo, bem como contempla o valor dos recursos e ainda o necessário dever de prestação de contas na redação original.

O mesmo está redigido em termos claros, objetivos, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo assim os pressupostos formais extrínsecos de sua edição.

Ressalvando, que os Projetos de Lei de cunho meramente autorizativo, sendo uma lei de efeitos concretos, ou seja, com uma hipótese de incidência já existente, neste caso o repasse de recursos públicos, trata então de mera chancela do Poder Legislativo, comparando pela melhor interpretação doutrinária ao ato administrativo propriamente dito, compete então a Câmara Municipal, ater-se não só a legalidade, mas também, a análise de mérito conjugado com o interesse público.

2.1 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria relativa a manutenção, através de repasse de recursos, dos serviços sociais direcionados ao idoso em cooperação com entidades assistenciais de direito privado, sem fins lucrativos, modernamente caracterizada como terceiro setor em colaboração com o Poder Público, logo, inserida nas regras de competência estabelecidas na legislação pertinente, afastando assim qualquer vício de iniciativa, posto que dentro das prerrogativas e exercício do cargo de prefeito municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Por outro lado, a espécie normativa, Lei Ordinária, mostra-se adequada a matéria tratada, bem como, indubitável que o presente projeto de lei guarda consonância com a legalidade e o interesse público. Neste sentido podemos observar a nossa Lei Orgânica:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

Art. 118 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante o consórcio com outros Municípios.

Art. 181 - O Município, a família e a sociedade, têm o dever de amparar às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.

Além das disposições elencadas na Lei Orgânica Municipal o projeto ainda ampara-se nas obrigações e garantias constantes no Estatuto do Idoso. Vejamos:

ESTATUTO DO IDOSO

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

idoso. Vejamos

A Constituição Federal traz conteúdo programático de amparo ao

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

3 – CONCLUSÃO

Ante a presença dos pressupostos legais para edição do ato normativo e chancela pelo Poder Legislativo e inexistência de qualquer vício de ordem formal e material até o momento apresentado, opinamos pela tramitação, discussão e votação da matéria.

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Wezer Alves Rodrigues – OAB nº 6.165
Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS